AUTÓGRAFO Nº. 008/99

PROJETO DE LEI Nº.	003/99, de 25 de fevereiro de 1999.
AUTOR:	Poder Legislativo Municipal – Ver. Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira
EMENDAS:	Nihil
PARECER:	Verbal, da Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente - Aprovado Por 03 X 00 votos favorável à Tramitação Regimental.
DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO:	Sessões Ordinárias - dos dias 11 e 25/03, 22/04 e 06/05/99. Aprovado por 04 x 03 votos. Ausente da votação os Vereadores: Alcides Marcelino, Dario Figueiredo, Joaquim Rabelo, Manoel Moura e de (licença) Valmir Magalhães. Votaram contra: Edson Cosmo, Everaldo Pinheiro e Marivaldo Figueiredo.

TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO: " IPSIS LITTERIS " .

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários infratores do direito do consumidor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando da ocorrência de abusos ou infrações cometidos pelos estabelecimentos de prestações de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para o atendimento de cliente ou usuário.

Parágrafo Único – Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o cliente ou usuário seja constrangido a permanecer na fila de atendimento por um tempo e espera superior a 15 minutos.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos de prestação de serviços bancários deverão fornecer aos clientes e usuários o bilhete "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso desse sistema de atendimento ficam obrigados a fazê-lo no prazo máximo de 60 dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 3º - As sanções administrativas a que ficam sujeitos os estabelecimentos infratores serão as seguintes:

I – advertência formal, quando da primeira infração ou abuso;

II – multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UPF's ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, quando da primeira reincidência;

III- suspensão do Alvará de Funcionamento por seis meses, quando da segunda reincidência;

IV- cassação do Alvará de Funcionamento, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a repetição comprovada da infração ou abuso em data diferenciada daquela em que ocorreu a infração anterior.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos que se trata esta Lei serão aplicados quando for oferecida denúncia formal à Procuradoria Geral do Município por qualquer cidadão que seja cliente ou usuário dos serviços prestados pelos estabelecimentos bancários sediados no Município, ou por entidade civil legalmente constituída, desde que acompanhada das provas técnicas ou práticas.

Parágrafo Único – A Procuradoria Geral do Município tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e, após, encaminhará o resultado ao Ministério Público para aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor 60(sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 575/99
SANCIONADA EM 01/06/99
Eser Rocha
PREFEITO

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1999.

VERALÚCIA OLIVEIRA DE CARVALHO
Presidente Câmara